



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.005118/2003-47  
**Recurso nº** 134.149 Embargos  
**Acórdão nº** 2201-00.274 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** REICHERT CALÇADOS LTDA

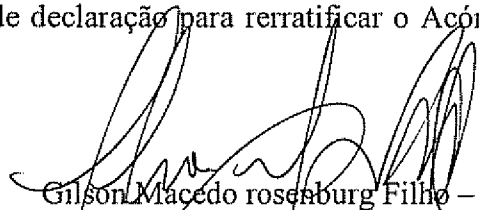
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.**

Constatado erro material ao final da ementa, deve ser a mesma retificada, para que dela conste corretamente o resultado do julgamento do Recurso Voluntário.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 203-11.745, nos termos do voto do Relator.

  
Gilson Macedo rosenburg Filho – Presidente

  
Eric Moraes de Castro e Silva – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão desta Câmara que reformou decisão da DRJ que havia glosado parte dos créditos objeto de pedido de ressarcimento de PIS/COFINS, cumulado com compensação, por ter entendido a DRJ que a transferência de créditos do ICMS era fato gerador do PIS/COFINS, razão pela qual, na ótica

da instância de piso, o crédito a ser ressarcido de PIS/COFINS seria menor do que o apontado pelo contribuinte.

Esta Câmara entendeu não ser possível, em sede de pedido de ressarcimento, efetuar cobrança de PIS e COFINS, já que tal pretensão da Fazenda necessariamente deveria ser feita por lançamento de ofício, mediante o competente auto de infração. Nesse sentido, proferiu-se a seguinte decisão, ora embargada:

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferência de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídos do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.*

*RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para a correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição)*

Nos embargos, vem a Fazenda Nacional apontar obscuridade e contradição, já que na parte final do acórdão resta consignado que “por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra e Odassi Guerzoni Filho, quanto à **industrialização por encomenda** e a taxa selic a partir da protocolização do pedido e o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis apenas quanto a concessão da Taxa Selic”.

Sustenta a Embargante que em momento algum se discutiu “industrialização por encomenda” na hipótese dos autos, razão pela qual pede seja sanada a referida irregularidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ERIC Moraes de Castro e Silva, Relator

A narrativa fática já deixa transparecer que de fato houve um erro na formalização do acórdão, já que a matéria objeto do julgamento embargado nada tinha haver com a discussão de “industrialização por encomenda”.

Assim, na presente hipótese os Embargos são pertinentes e devem ser acolhidos para que na conclusão do julgamento fique assim consignado:

*“Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Odassi Guerzoni Filho à concessão da taxa selic a partir da protocolização do pedido e o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis apenas quanto a*

*concessão da taxa selic. Ausente, justificadamente, o  
Conselheiro César Piantavigna".*

Pelo exposto, acolho os embargos para re-ratificar o julgamento, nos termos  
acima expostos.

  
Eric Moraes de Castro e Silva